



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.004340/2007-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.581 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** HIPERION LOGISTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/12/2007

**MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO. APLICABILIDADE**

Sanadas as faltas que deram origem a autuação e, não demonstrada de forma objetiva, outras irregularidades nas GFIP's retificadoras, a empresa faz jus a relevação prevista no art. 291 do decreto 3.048/99, na redação anterior ao decreto 6.727 de 12/01/2009.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13888.004340/2007-06  
Acórdão n.º **2803-01.581**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de declarar nas Guias de Pagamento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP as remunerações de contribuintes individuais transportadores autônomos, declaradas em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Decisão-Notificação – fls 123 e ss, releva parcialmente a multa, afastando as competências 01 e 02/2004. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- De acordo com a C. Turma, a Recorrente não efetuou todas as correções necessárias, bem como que, após o prazo para correção, realizou novas correções no sistema. Todavia, tal decisão não merece prosperar, haja vista que a ora Recorrente efetuou todas as correções determinadas pela Sra. Auditora-Fiscal e da forma determinada.
- Não há que se falar que a Recorrente não realizou as correções necessárias, pois o fez nos exatos termos determinados pela Sra. Auditora-Fiscal, de maneira que não pode ser penalizada se tais correções não foram realizadas nos termos da legislação, mas sim, de acordo com as determinações da Sra. Auditora-Fiscal.
- Por outro lado, no que concerne às alterações feitas pela Recorrente, após o prazo para apresentação de impugnação, também não merece prosperar a manutenção da multa. Isto porque, tais alterações também decorreram de determinações de outro Auditor-Fiscal, Sr. Furlan. É que, em meados de abril do corrente ano, necessitando de emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, a Recorrente compareceu no posto de atendimento competente, haja vista que não conseguia emití-la via internet. Sendo assim, foi-lhe informado que informações existentes no sistema eram inconsistentes para emissão da CND, já que, no relatório de erros, constava valor de pagamento diferente da GFIP informada, razão pela qual a Recorrente deveria efetuar algumas correções. Isto porque, quando da fiscalização, a Sra Auditora-Fiscal determinou que fossem informados todos os valores de agregados (valor integral) somente através do CNPJ da matriz, qual seja, 03.469.003/0001-67. Todavia, uma parte destes valores já havia sido paga através dos CNPJs das filiais, quais sejam, 03.469.003/0005-90 e 03.469.003/0003-29. Sendo assim, a ora Recorrente foi obrigada a fazer o acerto sobre estes valores, já que constavam nomes em duplicidade para aqueles que já existiam no CNPJ das filiais e foram informados novamente no CNPJ da Matriz. Feito este acerto, os valores informados ficaram iguais aos valores devidos.

- 
- Logo, demonstrado que a Recorrente efetuou todas as correções determinadas pela Sra. Auditora-Fiscal, sendo certo que, posteriormente, foi constatado que tais determinações estavam equivocadas, de tal sorte que a Recorrente foi obrigada a refazer as correções, não pode a mesma ser penalizada, devendo ser relevada, integralmente, a multa a ela imposta.
  - Requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de ser RELEVADA INTEGRALMENTE a multa de ofício o aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão notificação de fls 123 e ss analisou as GFIP retificadoras apresentadas, concluindo que houve agora novas incorreções, vejamos excerto da decisão:

15. Em consulta as GFIPs, constantes do sistema informatizado, observou-se, inicialmente, que a empresa de fato fez os acertos conforme apontado em sua impugnação, considerando os valores apurados pela fiscalização. Porém, verificou-se também que os documentos substitutos, emitidos para acerto das informações apresentavam erros no que se refere a algumas bases de cálculo (competências mar/04 e set/04), omissão de segurado empregado (competência nov/04) e declaração no CNPJ indevido (período de abr/04 a jul/04).

16. Nas competências abr/2004 a jul/2004 houve incorreções referentes à declaração das informações no CNPJ 03.469.003/0002-48 uma vez que as bases foram apuradas na matriz assim como o pagamento dos valores devidos. As Guias de Recolhimento GPS, anexadas pela própria empresa às fls. 108 a 113, são referentes à filial 03.469.003/0001-67 (...).

17. Cabe ainda ressaltar, que foi observada, no sistema GFIP WEB, cujas telas anexei por amostragem às fls 146/163, a ocorrência de novas alterações em maio/2008, portanto após o prazo para apresentação de impugnação, quando foram transmitidas novas GFIP em substituição aquelas apresentadas no processo, por ocasião da impugnação. Estes documentos apresentam significativa quantidade de mudanças referentes aos valores das bases de cálculo uma vez que foram informados com valores menores do que aqueles anteriormente corrigidos e que tinham sido apurados durante a ação fiscal. Tais ocorrências foram observadas nas competências mar/04, mai/04, jun/04, jul/04, ago/04, set/04, out/04, nov/04 e dez/04, no CNPJ 03.469.003/0001-67.

18. Portanto, apesar da defendente alegar o acerto dos erros apontados pela fiscalização, observamos que algumas GFIPs foram informadas incorretamente, tanto no que se refere a erros na base de cálculo e omissão de empregado em algumas poucas competências, assim como a informação no CNPJ indevido, conforme acima identificado. Porém, não menos relevante foi a descoberta de novas alterações, que trouxeram de volta informações de bases de cálculo a menor e omissões de segurados empregados, sendo estes fatos verificados em quase todas as competências do lançamento. Deve ficar claro, neste momento, que tal procedimento, por analogia, fere o princípio

*contido no §1º do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 40.517/66), que dispõe:*

*§ 1º "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)*

*19. No caso em pauta, a retificação da declaração se deu após a lavratura da autuação e a aparente aceitação do contribuinte, aceitação esta claramente declarada através de sua impugnação, correção parcial das GFIPs no prazo de defesa, com intuito de se beneficiar do disposto no §1º do art. 291 do RPS, assim como através dos recolhimentos efetuados durante ação fiscal, o que inibiu a obrigatoriedade do lançamento fiscal. grifamos*

Do que exposto, temos que o julgador reconhece o acerto em relação às irregularidades apontadas pelo relatório fiscal, mas indefere a relevação pleiteada apontando outras irregularidades.

A apresentação de novas GFIP's após a autuação, *per se*, não constitui fato a obstar a relevação, pois a empresa pode, a qualquer momento, observar novas irregularidades não apontadas pela fiscalização e realizar os acertos.

Poderia a relevação ser indeferida se a administração tributária apontasse de forma objetiva as incongruências nas retificações efetuadas, o que não foi feito. As razões trazidas às fls 128 e 129 são genéricas, com informações vagas, impossibilitando até mesmo uma nova retificação por parte da empresa, uma vez que não devidamente descrita a falta que lhe é imputada.

Uma vez que foi constatado o acerto das inconsistências apontadas no relatório fiscal e as novas inconsistências registradas pela Delegacia de Julgamento não foram suficientemente descritas, tenho como procedente o recurso impetrado para relevar a multa aplicada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para RELEVAR a multa aplicada no auto DEBCAD 37.142.651-0.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.004340/2007-06  
Acórdão n.º **2803-01.581**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

CÓPIA